



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000218-34.2017.815.0941 – Comarca de Água Branca/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Gilmar Ferreira Ramalho

ADVOGADO: José Humberto S. de Sousa (OAB/PB 10.179)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. MERA IRREGULARIDADE. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. DA REDUÇÃO DA PENA BASE. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM *QUANTUM* NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA E A DATA DO NOVO DELITO. POSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que o recurso apelatório foi interposto dentro do prazo legal, a apresentação tardia das razões recursais não inviabiliza o conhecimento do recurso, tratando-se de mera irregularidade.

- Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, inclusive com reconhecimento do acusado, não há que se falar em absolvição.

- Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- “A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes”. (AgRg no AREsp 639.399/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Água Branca/PB, Gilmar Ferreira Ramalho e Raimundo Fagner Jovina Balbino, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, por haverem, no dia 02/01/2017, pelas 16h, na Rua Professora Elza Xavier, no Município de Comarca de Água Branca/PB, mediante o uso de arma de fogo, adentrado na Casa Lotérica da cidade e subtraído cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de propriedade do Sr. Enoque Pereira da Silva, bem como a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e 02 (dois) aparelhos celulares pertencente a Darlan da Silva Dias.

Às fls. 84/v-85 consta decisão determinando o desmembramento do feito, passando esse caderno processual a tratar apenas de Gilmar Ferreira Ramalho.

Ultimada a instrução criminal, o juiz julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu nas penas do art. 157, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 70, todos do CP, fixando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias multa. Considerando a agravante da reincidência, elevou a pena em 01 (um) ano e 12 (doze) dias multa, ficando 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 76 (setenta e seis) dias multa. Na terceira fase, elevou em 1/3, em razão do uso de arma, do concurso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de pessoas e a restrição da liberdade das vítimas, totalizando 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias multa.

- Do concurso formal próprio

Incidindo, na hipótese, o concurso formal próprio, pois mediante uma só ação, praticou dois crimes de roubo majorado contra duas pessoas, cujas penas foram idênticas, considerou uma só delas e elevou em 1/6, tornando-a definitiva em **10 (dez) anos de reclusão**, além do pagamento de **119 (cento e dezenove) dias multa**, onde cada dia equivale a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, por sua absolvição, alegando ausência de provas para a condenação e, alternativamente, a redução da pena, alegando que a mesma foi aplicada de forma exacerbada (fls. 199; 233-138).

Foram ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 224-232).

Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo provimento parcial do recurso, redimensionando a pena base e readequando a dosimetria da pena (fls. 251-257).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

Em sede de contrarrazões, a douta Promotora de Justiça ventilou a preliminar de intempestividade do recurso, no entanto, compulsando atentamente o caderno processual, vê-se que o pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, a última intimação, que foi a do réu (fls. 219) ocorreu em 24/10/2017, e a interposição do recurso foi anterior, em 02/10/2017 (fls. 199).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, o fato das razões apelatórias terem sido apresentadas de forma extemporânea, tem sido considerado pela jurisprudência como mera irregularidade.

Considerando que o recurso apelatório foi interposto dentro do prazo legal, a apresentação tardia das razões recursais não inviabiliza o conhecimento do recurso, tratando-se de mera irregularidade.

Vejamos:

APELAÇÃO-CRIME. ROUBO SIMPLES. 1. PRELIMINARES MINISTERIAL E DEFENSIVA. 1.1. RAZÕES DA DEFESA INTEMPESTIVAS. **Pleito ministerial, de reconhecimento da intempestividade da apresentação das razões de apelo pela defesa, que não merece prosperar. A apresentação extemporânea das razões de apelação constitui mera irregularidade. Interposição do apelo tempestiva. Recurso conhecido.** 1.2. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DEFENSIVO. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR UNITÁRIO DO DIA MULTA REDUZIDO PARA O PATAMAR MÍNIMO. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS. DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS MANTIDAS. (Apelação Crime Nº 70074952482, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 28/03/2018) - grifei

2. MÉRITO

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculcado, diante da insuficiência de provas.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do Auto de Prisão em Flagrante, do Boletim de Ocorrência (fls. 14 e 15/v-16), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16-v), do Auto de Reconhecimento (fls. 18/v-19 e 21/v-22) e pelas imagens do circuito de gravação interna da lotérica (fls. 45-47), bem como pelas declarações colhidas desde a esfera policial.

Ao prestar declarações, a vítima Enoque Pereira (mídia de fls. 165) disse que reconhecia o acusado Gilmar como sendo um dos acusados; que soube pela polícia que o outro acusado era Fagner; que Gilmar fechou as portas da loteria e foi procurando o dinheiro; que foi subtraído R\$ 5.900,00; que levaram 02 celulares de outras vítimas e o dele, depoente; que, sem dúvidas, reconhece Gilmar; que também tem as imagens das câmaras; que eles estavam de arma em punho; que os acusados sempre seguravam ele e clientes com arma em punho.

A vítima Darlan da Silva Dias disse (mídia de fls. 165) que estava na lotérica; que estava indo fazer um pagamento; que quando chegou, teve a abordagem, o assalto; que foi outro que anunciou o assalto; que reconheceu o acusado, Gilmar, que chegou depois; que Gilmar fechou a lotérica; que o acusado levou R\$ 115,00 e 02 celulares, sendo um LG e outro Samsung, que não foram recuperados; que Fagner estava sempre armado; que Gilmar estava procurando dinheiro; que visualizou bem a fisionomia dele (Gilmar).

A testemunha José de Anchieta Martins Filho, Policial Militar, ao ser inquirido (mídia de fls. 165), disse que confirmava seu depoimento prestado na esfera policial prestado às fls. 05; que reconheceu Gilmar e Fagner nas imagens da lotérica; que os vestuários apreendidos eram compatíveis com as roupas usadas no momento do delito.

Salomão Vicente de Lima Neto, testemunha, policial militar, ao ser inquirido (mídia de fls. 165) disse que conhece Gilmar desde criança; que nas imagens da loteria deu para reconhecer Gilmar, nitidamente.

A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.
ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.
MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.
PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. -
MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.
As provas existentes no caderno processual são



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão do réu em flagrante delito, na posse da res furtivae. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. (...) **RECONHECIMENTO. FORMALIDADE. Quanto à forma do procedimento de reconhecimento do acusado, é tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima com segurança, com observância do contraditório. E, no caso dos autos, o reconhecimento pessoal realizado na seara investigativa foi confirmado em juízo pela vítima, que demonstrou certeza acerca da autoria delitiva.** - (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70068935261, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 31/08/2016) - grifei

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...)”. (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (...)”. (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em
26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

2.2. DA APLICAÇÃO DA PENA

De igual modo, não merece prosperar o pedido de diminuição da pena.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade e os antecedentes, como desfavoráveis.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Registro, por fim, que no Parecer de fls. 251-257, a Procuradoria de Justiça opinou que a vetorial “antecedentes” fosse considerada como favorável ao réu e, em consequência, redimensionada a pena.

Fundamentou seu pedido dizendo que “*os antecedentes, são favoráveis, já que, analisando os antecedentes criminais do réu, vê-se que o crime em tela foi cometido após decorridos mais de 05 (cinco) da extinção da pena imposta na ação apontada na sentença*”.

Ocorre que, o entendimento jurisprudencial do STJ é de que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser considerada como maus antecedentes.

Assim, o pedido não deve ser acolhido.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA NATUREZA DA DROGA (CRACK). CRITÉRIO IDÔNEO. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. III - A pena do crime de tráfico de drogas foi exasperada com base na natureza do entorpecente (crack), revelando-se justificado e proporcional o aumento estabelecido pelo eg. Tribunal a quo. **IV - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes.** V - Diante da existência de precedentes em ambos os sentidos e tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes.

VI - "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Habeas corpus não conhecido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(HC 450.737/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) – grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes.** 2. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 639.399/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018) - grifei

Ante todo o exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), Márcio da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14
(catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

